

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FRENTE AOS CRIMES DE GENOCÍDIO E CONTRA A HUMANIDADE

KULBA, Angela de Fatima¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

Muitos foram os desafios até a criação de uma Corte Penal Internacional que pudesse julgar e condenar os mais atrozes crimes, considerando-se décadas de esforços, refletidas em criações de tratados, pactos, declarações e tantos outros institutos que pudessem proteger as nações e consequentemente, seus indivíduos. A partir de tantos avanços no âmbito do direito, um dos mais significantes foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual se tornou a mola propulsora para tutelar indivíduos ao redor do mundo. Os primeiros tribunais conhecidos como de “*exceção* ou *ad hoc*” foram criados para julgar e condenar penalmente cada sujeito pelo seu quinhão de responsabilidades sobre tal atrocidade sem a intervenção do Estado. Vale ressaltar que o Tribunal Penal Internacional, além de julgar e condenar tem um intuito de contribuir para a prevenção de tais crimes. Com a criação do TPI em 1998, tendo seu Estatuto entrado em vigor em 2002, deu-se os primeiros passos, mesmo que timidamente, intencionando analisar os crimes que são considerados os mais bárbaros contra a humanidade que são genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, todos tipificados pelo Estatuto de Roma. Desse modo, apesar de grandes avanços, percebemos que o TPI ainda enfrenta muitos desafios, até mesmo pela distinção dos crimes contra a humanidade e o genocídio, o que parece não estar suficientemente caracterizado, no que diz respeito a natureza, havendo a necessidade de uma análise, para então, tipificar cada um deles.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; Genocídio; Crimes Contra a Humanidade.

THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND ITS CHALLENGES AGAINST CRIMES OF GENOCIDE AND AGAINST HUMANITY

ABSTRACT:

Many were the challenges until the creation of an International Criminal Court that could judge and condemn the most atrocious crimes, it took decades of efforts, reflected in the creation of treaties, pacts, declarations and so many other institutes that could protect nations and consequently their individuals. Given so many advances in the field of law, one of the most significant was the Universal Declaration of Human Rights, which became the driving force to protect individuals around the world. The first courts known as exceptional or ad hoc courts were created to judge and criminally convict each subject for their share of responsibility for such atrocity without the intervention of the State. It is noteworthy that the International Criminal Court, in addition to prosecuting and condemning, has an intention to contribute to the prevention of such crimes. With the creation of the ICC in 1998, having its Statute entered into force in 2002, the first steps were taken, even if timidly analyzing the crimes that are considered the most barbaric against humanity, which are genocide, crimes against humanity, crimes of war and the crime of aggression, all typified by the Rome Statute. Despite great advances, we realize that the ICC still faces many challenges, even for the distinction of crimes against humanity and genocide, which seems not to be sufficiently characterized, with regard to nature, with the need for an analysis, for then, typify each of them.

KEYWORDS:

International Criminal Court; Rome Statute; Genocide; Crimes against Humanity.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag. afkulba@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do Centro Universitário Fag. lucasoliveira@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O referido estudo tem por escopo aclarar a distinção entre os elementos configuradores dos crimes contra a humanidade e genocídio, no que refere-se à sua natureza, sendo imprescindível tal caracterização, uma vez que isso influencia na eficácia do julgamento e condenação dos sujeitos acusados por esses tipos penais. Para entender a importância do Tribunal Penal Internacional (TPI) e seu sentido no contexto mundial, se faz necessário adentrarmos em sua construção histórica, entrelaçada aos acontecimentos que estarreceram a humanidade, diante disso foram sendo criados os tratados, pactos e declarações, com a finalidade de proteger as nações e, por consequência, seus indivíduos. Sob esse aspecto, um dos progressos mais significativos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que se tornou a mola propulsora para amparar sujeitos ao redor do mundo.

Diante de tantos avanços, necessitava-se de um instituto que pudesse tutelar os indivíduos, limitando a soberania dos Estados que, muitas vezes, comprometem a consolidação de uma cultura de direitos humanos e, como consequência, implantaram-se os chamados tribunais *ad hoc* ou *de exceção*, tal como, o Tribunal de Nuremberg, da ex-Iugoslávia e de Ruanda, instante em que os sujeitos são responsabilizados individualmente pelo cometimento das atrocidades, tangendo, a cada indivíduo, a penalidade pelos crimes de natureza penal de âmbito internacional, estes sem a proteção do Estado. Frente à tais feitos, a comunidade internacional viu-se encorajada a ampliar os debates da questão penal no Direito Internacional, não apenas com interesse de punir os sujeitos, mas também de contribuir à prevenção de tais crimes.

Por conseguinte, a criação do Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma, é efeito de esforços de indivíduos que buscam combater a impunidade, com foco em crimes mais graves, aqueles que acometam toda a comunidade internacional, em vista da tipificação desses crimes que, até então, não estão claros quanto à aplicabilidade da jurisdição em questão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A humanidade documenta em sua história, momentos de selvageria cometidos pelas guerras, sendo notadamente percebidos abusos e brutalidade frente a diversos povos. Diante disso, surge a necessidade da criação de leis para conter essas crises humanitárias.

Em tal cenário, meados do século XIX, Gustave Moynier, um dos fundadores da Cruz Vermelha, apresentou um projeto que visava instituir um tratado internacional de natureza permanente, onde pudesse punir os indivíduos que praticavam barbáries, por ele percebida durante a Guerra Franco Prussiana, naquele momento não se obteve êxito, pois havia diversos desacordos entre a soberania dos Estados e a própria noção de jurisdição penal internacional (CARDOSO, 2012, p. 15).

Infelizmente, as atrocidades continuaram se repetindo e, para amenizar tais atitudes, foram sendo criados tratados e convenções que pudessem reconhecer atitudes ilícitas decorrentes de indivíduos, haja vista que, até este momento, a responsabilidade penal era vinculada ao Estado.

Com o advento da primeira guerra mundial, retoma-se a reflexão de formar uma Corte Internacional, especialmente, após o massacre de aproximadamente 600.000 mil mortes de armênios na Turquia, praticado pelo Império Turco-Otomano, em 1915, fato este conhecido como genocídio Armênio, ocorrendo a tentativa de punir os envolvidos pela tipificação penal de crime contra a humanidade, tal tentativa, permaneceu sem efeito. (CRETELLA NETO, 2008, p. 30-31).

Em virtude do que foi mencionado, a reação contra tais atrocidades foram pronunciadas na Conferência de Paz dos Estados Aliados, em 1919, discutindo-se a possibilidade de se estabelecer um tribunal internacional para julgar os crimes cometidos pelos Estados Centrais (Alemanha, Áustria, Hungria, Bulgária e Turquia). Assim, com o término da guerra, os líderes mundiais influenciados pelos ideais teóricos e filosóficos, sentiram a necessidade de alcançar uma paz perpétua, ou seja, criar um ambiente armistício entre os estados que garantissem uma convivência pacífica entre os povos. (MENEZES, 2013, p. 903).

É imprescindível salientar, que houve tentativa de responsabilização individual neste contexto, pela Conferência de Versalhes, fato este que colidiu com a soberania do Estado, não permitindo tal ato.

Ressalta-se nesse contexto, que a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi um marco importantíssimo para a implementação de tribunais penais internacionais, uma vez que, trouxe consigo, a consciência internacional de assegurar a punição pelas barbáries executadas em períodos de guerra, garantindo maior segurança jurídica aos indivíduos. Ainda convém observar a aplicação dos princípios fundamentais inerentes ao ser humano, como o princípio da dignidade humana, conforme destaca Vale Pereira (2018, p. 36).

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS, PARA A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

2.1.1 Tribunais Militares Internacionais

Após a Segunda Guerra Mundial, momento em que a humanidade estava em choque com as atrocidades cometidas pelo terceiro Reich, surge a necessidade da criação de direitos que pudessem respaldar os indivíduos, um dos grandes avanços neste momento foi a criação da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, com a finalidade de resguardar a integridade, tanto física quanto mental do sujeito, quando o Estado falha em fazer.

Neste sentido, Portela (2017) complementa que antes e durante a Segunda Guerra Mundial, houve um resgate do elemento axiológico da norma, a limitação da soberania nacional, a assistência internacional e a elevação dos direitos humanos como fundamento da paz, tais condutas serão consolidadas com a criação da Organização da Nações Unidas (ONU), Proclamação Universal dos Direitos Humanos e, também, pela instituição dos primeiros Tribunais Internacionais.

Baseando-se nas argumentações de Lima Jr, Gorenstein, Hadaka (2002), estes acrescentam que não é exclusivamente o Estado, sujeito de Direito Internacional, pelo qual reconhece-se que o indivíduo também faz parte desse rol e, estas premissas vão propiciar o andamento de um Tribunal Militar, como intuito de se construir justiça penal internacional.

É neste diapasão, que se criou o Tribunal de Nuremberg, na Alemanha, no ano de 1945, destinado a julgar e condenar os criminosos nazistas, no qual as regras processuais foram criadas exclusivamente pelos juízes advindos dos países vencedores do conflito, Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e União Soviética, por meio do estatuto do tribunal, resultante do Acordo de Londres de 1945, que incluía as acusações e penalidade com fundamento, em consonância com a Enciclopédia do Holocausto (1945):

Sob o Artigo 6º do Ato Constitutivo do IMT pelos seguintes crimes: (1) Conspiração para cometer os atos constantes nas acusações 2, 3 e 4 definidas a seguir; (2) Crimes contra a paz – definidos como a participação no planejamento e provocação de guerra em violação a vários tratados internacionais; (3) Crimes de guerra – definidos como violações das leis e das regras internacionais acordadas para a deflagração de uma guerra; e (4) Crimes contra a humanidade – "ou seja, assassinato, extermínio, escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra quaisquer populações civis, antes ou durante a guerra; ou perseguição baseada em questões políticas, raciais ou religiosas, na execução de ou em conexão com qualquer crime

sob a alçada deste Tribunal, estejam ou não violando as leis dos países onde sejam perpetrados. (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, 1945).

Sendo assim, podemos aferir que um dos desafios do Tribunal foi fazer a conexão entre os sistemas de Direito Penal, *Civil law* e *Common Law*, para chegar a um veredito final, imputando a cada acusado seus crimes cometidos e, concomitantemente, a expressão genocídio, foi incluída no processo, como sendo um termo descritivo, mas não jurídico.

Ainda convém lembrar que, nesse mesmo período, identicamente foi constituído o Tribunal Militar para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio), este responsável para julgar os criminosos de guerra japoneses, nas palavras de Portela (2017, p. 535), foi pelo acordo de Londres, no ano de 1945, o qual “instituiu-se o Tribunal de Nuremberg, e mais tarde por ação do general Douglas MacArthur, criou-se o International Military Tribunal for the Far East, também conhecido como Tribunal de Tóquio”.

Entretanto, os Tribunais Militares Internacionais (Nuremberg e Tóquio) receberam muitas críticas em relação a sua composição e procedimento, “justiça dos vencedores” e, por outro lado, foi consolidado o entendimento de que a pessoa deveria ser responsabilizada pelos seus atos cruéis e, também, realçou a ideia da formação de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

2.1.2 Tribunais *Ad Hoc*

Ainda no século XX, meados dos anos 90, o mundo caminhava para o fim da polarização entre as esferas Capitalista e Socialista, controladas pelas superpotências Estados Unidos e União Soviética, fato este conhecido como Guerra Fria. Neste contexto histórico, houve a criação pelo Conselho de Segurança da ONU dos chamados Tribunais *Ad Hoc*, com o desígnio de punir os responsáveis pelas atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e Ruanda, conforme descreve Menezes, esses tribunais criados pela Comunidade Internacional, possuem caráter transitório, ou seja, são criados para julgar casos específicos, e encerram seus trabalhos após o término dos julgamentos. (2013, l. 4810).

Levando em consideração esses aspectos, Trindade (2013) complementa que este Tribunal contribuiu e preservou a convicção em um ordenamento jurídico internacional, no qual

os encarregados por cometer graves violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, fossem responsabilizados e desse modo, prevenindo crimes futuros.

Em virtude do que foi mencionado, esses tribunais de caráter provisório foram se organizado nas mais variadas formas para atender cada uma das barbáries praticadas no decorrer da história, sendo tribunais especializados, que levaram a um chamado, nas palavras de Menezes (2013), “jurisdicionalização da sociedade internacional”, que é definida como, um conjunto de regras que tem como finalidade resolver as controvérsias, fazendo com que a sociedade internacional se comprometa através de seus mecanismos jurídicos a garantia e aplicação de um direito que intenciona a garantir a manutenção da paz e da ordem em domínio internacional. Em face do exposto, a comunidade internacional vagarosamente corporifica-se a ideia de um Tribunal Internacional permanente. (MENEZES, l. 2005, 2013).

Nesse passo, a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente apresenta como intuito, não só o punir, mas também contribuir para a prevenção de novos massacres, preservando as gerações atuais e as futuras.

2.1.3 Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIY)

O Tribunal Penal Internacional instituído para a antiga Iugoslávia foi convencionado na década de 90, para julgar os crimes cometidos na guerra civil que eclodiu na região dos Balcãs, tendo, como formação territorial, seis repúblicas, Bósnia-Hezergovina, Croácia, Sérvia, Eslovênia, Macedônia e Montenegro. Tal massacre de limpeza étnica ceifou a vida de milhões de pessoas e, vale ressaltar, que tal território foi uma construção ideológica para fins políticos, visto que as pessoas não estavam unidas como uma nação, devido à diversidade étnica e social, e sim, por estarem dentro de um regime severo e opressor, com graves violações aos Direitos Humanos, ao Direito Humanitário, genocídio e crimes contra a humanidade. (MENEZES, 2013, l. 4830).

Nessa perspectiva, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, por meio da resolução 827, de 25 de maio de 1993, instituiu a Corte para julgamento, conforme dispõe:

[...] Considerando que a criação de um tribunal internacional e o procedimento contra as pessoas responsáveis por violações ao direito internacional humanitário contribuirão para pôr fim a tais violações e a reparar os seus efeitos de forma efectiva; Tendo presente, a esse respeito, a recomendação dos co-presidentes do Comité Director da Conferência Internacional sobre a ex-Iugoslávia a favor da criação de um tal tribunal (S/25221); Reafirmando, a esse respeito, que ficou decidido, através da

Resolução n.º 808 (1993), criar um tribunal internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia a partir de 1991[...]. (BASE DE DADOS JURÍDICA/2019).

Nesse ínterim, o Tribunal especial *ad hoc*, foi sediado na cidade de Haia e recebeu, da ONU, jurisdição internacional para processar e julgar indivíduos culpados por violar a Convenção de Genebra de 1949, que limita as barbáries cometidas em períodos de guerras, sejam elas internacionais e não internacionais. Ademais, uma corte subsidiária que, diferentemente dos tribunais anteriores, respeita o devido processo legal e os princípios da objetividade e imparcialidade. Ainda para evitar o *bis in idem*, o Tribunal terá primazia em caso de eventual conflito de competência com as Cortes Nacionais, seguindo critérios do Direito Internacional, ratificados pela Organização das Nações Unidas.

Nas palavras de Menezes, “é a primeira vez que um Tribunal Internacional afirma, a existência de responsabilidade penal individual” e ainda,

Segundo o direito internacional, gerando uma subjetividade internacional, para o indivíduo por crimes praticados contra a Humanidade, por violação das normas aplicáveis aos conflitos armados internos entre outros temas importantes, como: aplicabilidade do conceito de crime de guerra as situações de conflitos armados não internacionais; responsabilidade penal individual por crimes cometidos contra a Humanidade; tipificação dos crimes de guerra ; pessoas protegidas em conflitos; conceito de população atingida por conflitos. (MENEZES, l. 4877, 2013).

Portanto, mesmo diante de tantos avanços perceptíveis, a ONU foi duramente criticada, alimentando a ideologia de uma “justiça de vencedores”, como ocorreu nos tribunais Pós Segunda Guerra.

2.1.4 Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O Tribunal de Ruanda, também conhecido como Tribunal de Arusha, foi instituído no final do século XX, para processar e julgar os sujeitos envolvidos no conflito civil que ocorreu em Ruanda, um pequeno país situado em território africano, confronto este, étnico, entre Tutsis e Hutus, que aniquilou aproximadamente 800 mil pessoas em três meses, em sua maioria, povos da estirpe Tutsi.

Precipuamente, a cidade de Arusha, na Tanzânia, foi definida como sede do Tribunal Penal, que julgaria o massacre, imputando, aos indivíduos, os crimes de genocídio, crimes

contra a humanidade, violação à Convenção de Genebra de 1949 e do Segundo Protocolo Adicional. (PORTELA, 2017, p. 535).

Segundo Menezes (2013) convém ressaltar que, a competência do Tribunal era de julgar indivíduos, sejam por participação, planejamento, instigação, preparação ou outros atos que pudessem encaixar-se em crime contra a Humanidade ou de Direito Humanitário.

É de fundamental importância destacar que, ocorreu a primeira condenação de estupro e violência sexual como sendo genocídio (caso Akayesu), e ainda, a violência sexual como um crime contra a humanidade.

Em vista disso, a comunidade internacional selou o compromisso de criar um Tribunal Penal Internacional Permanente, objetivando sanar as críticas até, então, estabelecidas no que tange à segurança jurídica, ou seja, “um desenvolvimento de regras gerais de um direito penal material internacional”. (AMBOS, 2008, p. 81).

Nesse sentido, complementa Menezes (2017), que a coletividade internacional passou a discutir sobre a criação de uma Corte Permanente, especializada, com regras preestabelecidas e que, de forma imparcial, pudesse julgar os crimes praticados contra a sociedade internacional. Neste universo, que no ano de 1998, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, por uma maioria de 120 votos a favor e 7 contrários, envolvendo os países da China, Estados Unidos, Filipinas, Israel, Índia, Sri Lanka e Turquia. Mais tarde, precisamente no ano de 2002, alcançando 66 ratificações, ultrapassando as adesões exigidas, o Estatuto de Roma se torna uma realidade concreta.

Em suma, o TPI está sediado em Haia, na Holanda, terá competência para julgar os chamados crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e genocídio, um tribunal permanente que levará a julgamento os políticos, chefes militares e, até mesmo, pessoas comuns, que cometeram crimes de maior magnitude. (LEWANDOSKI, 2002, p. 187).

2.1.5 Estatuto De Roma

Como dito outrora, o Estatuto de Roma entrou em vigor no ano de 2002, após diversos encontros e conferências com plenipotenciários, para que pudessem estabelecer as regras que fundamentariam o Estatuto, com respaldo nos Direitos Humanos, freando os crimes de maior gravidade que possam ameaçar a paz, a segurança e a estabilidade internacional. Conforme dispõe o artigo 1º do Estatuto, este é reconhecido como “uma instituição permanente, com

jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional” (PORTELA, 2017, p. 535). Lembrando que, a jurisdição dessa Corte, complementar as jurisdições penais nacionais, processando e julgando os indivíduos que transgredir as regras tuteladas por esse Estatuto. Tal característica é o que distingue o tribunal penal internacional dos tribunais *ad hoc*.

Em conformidade com este dispositivo, depreende-se a competência do Tribunal, abrangendo-somente no que tange a quatro crimes, os quais “constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade”, dessa forma, faz-se necessário destacá-los: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, abordados no art. 5º do Estatuto.

Por analogia destaca-se a importância da competência do tribunal sob os crimes anteriormente anunciados, pois a vigência ocorre com o início da entrada em vigor do Estatuto, ou seja, o Estado só estará sujeito ao julgamento pelo TPI se o suposto crime tiver sido praticado após vigência desse Estatuto. Bem como, só atuará nos Estados que fazem parte de seu Estatuto e, por meio de acordos especiais, naqueles que não fazem parte.

Isto posto, o crime de genocídio, tipificado no art.º 6º do Estatuto, pode ser definido antes e depois da criação do Regulamento Internacional. Primeiramente, no que concerne à forma pretérita, o crime de genocídio era caracterizado em duas formas: a primeira delas, referindo-se às condutas e, a segunda, indicando as formas de cometimento do crime. Indubitavelmente, com a criação do Estatuto de Roma, o crime de genocídio faz referência apenas às condutas criminosas, não mais as formas de cometimento, no seguinte fundamento:

Art. 6º. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (ESTATUTO DE ROMA, 2002).

Dando seguimento, o art. 7º do Estatuto de Roma (2002) tipifica os crimes contra a humanidade, elencando de forma taxativa cada um deles, conforme redação abaixo:

Art. 7º. § 1º. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (ESTATUTO DE ROMA, 2002).

Nesse propósito, da simples leitura do artigo recorrido acima, é possível verificar que a circunstância caracterizadora, a fim de que o crime seja considerado contra a humanidade é a extensão, ou seja, um ataque praticado por muita gente contra muitas vítimas, haja vista que tais crimes surgiram após a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), a fim de evitar todas as atrocidades praticadas durante a Primeira Guerra Mundial (1914 - 1918).

Destarte, mediante o exposto até o momento, ainda que não haja uma obrigatoriedade na implementação do Estatuto pelos Estados, é possível presumir que o mesmo seja utilizado como mecanismo para prevenção e proteção dos Direitos Humanos, sendo de suma relevância para o TPI.

2.1.6. Distinção entre genocídio e crimes contra a humanidade

O genocídio pode ser considerado um dos delitos mais graves a se combater. Originalmente, o crime de genocídio era entendido como uma espécie dos crimes contra a humanidade. Todavia, aos poucos, foi separado desta categoria, pois lhe foram reconhecidas especificações próprias que lhe faziam merecer disposições autônomas.

O termo genocídio foi criado por Raphael Lemkin, em 1944, ao se referir aos métodos nazistas, assim denominado:

Requerem novos termos. Por "genocídio" queremos dizer a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Esta nova palavra, cunhada pelo autor para denotar uma velha prática em seu desenvolvimento moderno, é feita da antiga palavra grega *genos* (raça, tribo) e o latim *cidio* (matar), correspondendo assim em sua formação a palavras como tiranicídio, homocídio, infanticídio, etc.

De modo geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando realizado por assassinatos em massa de todos os membros de uma nação. Pretende-se antes, significar um plano coordenado de diferentes ações, visando a destruição dos fundamentos essenciais da vida dos grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade e mesmo a vida de os indivíduos pertencentes a tais grupos. O genocídio é dirigido contra o grupo nacional como uma entidade, e as ações envolvidas são dirigidas contra os indivíduos, não em sua capacidade individual, mas como membros do grupo nacional. (LEMKIN, 1944, p. 79). Tradução Nossa.

O Estatuto de Roma, conforme explanado anteriormente, elucida o crime de genocídio como atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ou seja, o objeto tutelado é o grupo que possui algum vínculo.

Como resultado, o primeiro vínculo é o da nacionalidade, que forma um grupo composto por indivíduos de uma mesma nação. O segundo vínculo é o étnico, formado por um grupo que possui a mesma identidade histórica e cultural. O terceiro é o racial, formado por um grupo que possui traço fenotípico, em outras palavras, o racismo. No que tange ao quarto vínculo, intitulado religioso, o qual agrega pessoas unidas pela mesma fé. (CRETELLA NETO, 2008, p. 336).

Contudo, o genocídio não pode ser encarado apenas como aniquilamento de um grupo, mas também a destruição da cultura, religião, organização política e etc. O que, efetivamente, define o genocídio é a intenção de extinguir as condições de existência de um grupo, não somente de um indivíduo.

Em se tratando de grupos sociais e políticos, estes não foram recepcionados para compor os elementos do crime de genocídio, em consonância com as ponderações do docente canadense Willian Schabas (2009, p. 22), o qual comenta “o que aconteceu dentro das fronteiras de um Estado soberano foi um assunto que não dizia respeito a ninguém, a não ser ao próprio Estado”, nesse sentido, tal entendimento se faz claro diante dos desafios do Tribunal Penal Internacional em condenar sujeitos pelo crime de genocídio, tendo em conta que tais ações serão consideradas crimes contra a humanidade, conforme o artigo 7º do Estatuto.

Vale observar que, para que fosse definido a ideia de crimes contra a humanidade, faz-se necessário averiguar os primeiros registros da nomenclatura, que segundo Pereira Junior

(2010, p. 277), “dão conta de uma reprovação de caráter muito mais moral do que legal”, em concordância com tal afirmação Cretella Neto (2008, p. 343) admite que, tal expressão, embora não técnica, fora utilizada como rótulo para uma “categoria de crimes internacionais”, afirmação esta empregada na declaração conjunta da França, Rússia e Grã-Bretanha, durante a Primeira Guerra Mundial, em ações genocidas dos turcos contra os armênios, assim importa dizer, que esses atos foram denominados “crimes contra a Civilização e a Humanidade”, pelos quais “todos os membros do governo turco deveriam ser responsabilizados”.

No que concerne a respeito dos crimes contra a humanidade, é preciso informar que faz parte do Direito Internacional, se aplicando em situações de conflitos armados para proteger pessoas vulneráveis, expostas aos dramas dos conflitos.

Contudo, é diferente dos crimes de guerra, pois os crimes contra a humanidade não necessitam de um elemento transnacional, ou seja, podem ser cometidos dentro dos limites territoriais de um Estado e, diferentemente do genocídio, eles não se limitam a casos em que existe a intenção de destruir um grupo racial, étnico, nacional ou religioso.

A sua extensão internacional é determinada pela ausência de habilidade dos mecanismos estatais de controle para tratar da criminalidade provocada pelo próprio Estado ou, por seus líderes, uma vez que somente mecanismos internacionais poderiam administrar esse problema. Outrossim, os crimes contra a humanidade se distinguem, portanto, na sua natureza coletiva e massiva, além da referência às populações civis, o que caracteriza a massificação, nas palavras de Cretella Neto (2008), os crimes contra a Humanidade, o interesse jurídico internacionalmente protegido é considerado “ameaça à paz, segurança e ao bem estar da comunidade internacional”, se manifestando por um ataque generalizado aos Direitos Humanos fundamentais de determinada população.

O Estatuto de Roma corroborou para essa autonomia do “crime contra a humanidade” em seu artigo 7º, que o define como “um determinado ato de violação grave de direitos humanos, realizado em um quadro de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil”, sendo múltiplos os atos odiosos, mencionados como exemplo no artigo supracitado. Nesse sentido, busca-se punir aqueles que usam a máquina do Estado ou de uma organização privada para viabilizar violações graves de direitos humanos em uma situação de vulgarização de ataques à população civil.

Assim, fica evidente que os crimes contra a humanidade integram, inclusive, os regimes racistas e outras discriminações, pois, o crime de apartheid, consiste na realização de atos de

opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre uns ou outros grupos nacionais e com o propósito de manter esse regime.

Quando analisadas as jurisdições dos tribunais *ad hoc* (ICTR E ICTY) em relação ao artigo 6º do Estatuto de Roma, o qual constitui os elementos necessários que compõe o crime de genocídio, este é definido da seguinte forma: “os atos a serem analisados devem abarcar o grupo vitimado (protegido), (que pertença a um grupo étnico, racial ou religioso) e a intenção (de destruir em todo ou em parte o grupo protegido)”. Nesse passo certifica Lemkin (1944) quando definiu genocídio, intitulando-o como um “conjunto de ações destinadas à destruição das bases essenciais para a vida de um grupo, orientada por um plano de aniquilamento desse grupo”.

Vale ressaltar que, a primeira decisão importante sobre o genocídio se deu no Tribunal *ad hoc* de Ruanda, notadamente no caso de Akayesu (ICTR 96-4-T), o qual considerou o estupro como uma forma de genocídio, logo, nas palavras de Schabas (2020, p. 211) , “o transgressor tinha conhecimento do plano ou política”, não se pode delimitar o genocídio como sendo um simples conflito tribal, entre os tutsis e hutus, diante das narrativas históricas havia uma disputa pelo governo, o que leva acreditar que as 800 mil mortes não decorreram de uma banal guerra civil, e no mesmo sentido o autor complementa “ao contrário dos indivíduos, os Estados não têm 'intenção', eles têm política” (Schabas, 2009, p. 16). Nesse diapasão, apostila Cretella Neto (2008, p. 327), expondo que “o crime de genocídio foi, quase sempre cometido sob a direção, ou, ao menos com a cumplicidade benevolente do Estado onde era cometido”.

O direito material aplicável no TPIR, diz respeito à Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de genocídio, pois as quatro convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, permitiram com que tais dispositivos também fundamentassem a sentença que condenou Jean Paul Akayesu (Akayesu, ICTR 96-4-T) à prisão perpétua pela participação e omissão diante de crimes sexuais contra as mulheres tutsis, cometidos na comuna, o qual ele era líder, também chamado de burgomestre, segundo Paula Módolo (2011).

Diante de tal situação, a câmara de julgamento se fundamentou na intenção específica, isto é, no “*dolus specialis*”. Nesta situação, as mulheres tutsis, uma vez, que causaram sério dano físico e mental, com o intuito preciso de destruir o grupo tutsi, nos termos de Yusuf Aksar (2009), o elemento vital que vai distinguir o crime de genocídio, de guerra ou ainda, contra a humanidade está na intenção específica, seja ela em tempo de guerra ou em tempo de paz, no âmbito internacional, complementando tal distinção, conforme Schabas (2009), seja o

homicídio ou qualquer outro dos quatro atos definidos pelo artigo 6º, devem ser cometidos com o propósito “de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”.

No caso Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T), a câmara também se utilizou da premissa de que para que haja uma condenação é necessário que se tenha a intenção específica, que é o nexo psicológico entre o resultado concreto e o estado mental do executor, dessa forma conforme o tópico 534, no qual a Câmara de Julgamento encontrou evidências convincentes de que os ataques foram realizados de uma maneira metódica, ou seja, os massacres foram planejados e programados com foco na população tutsi, provando a intenção específica (*dolus specialis*), a julgar que os agressores não cometeram apenas um massacre, mas ceifou continuamente os tutsis de abril a junho de 1994, de acordo com o Promotor V. Kayishema, Julgamento, ICTR-95-1-T (ICTR TC II, 21 de maio de 1999).

Com amparo, no caso Georges Ruggiu (ICTR-97-32-I), o professor doutor José Cretella Neto (2008), comenta em sua obra, sobre a incitação pública, fato este que pode rapidamente tornar-se uma iniciativa de execução de grupos rivais, assim como aconteceu em Ruanda, os Hutus tomaram as emissoras de rádios e fizeram uma excessiva campanha de ódio contra os tutsis, culminando mais tarde perante ao TPIR, a acusação de diversas pessoas por genocídio e, no caso Ruggiu, o sujeito foi condenado por fazer declarações em público, como menciona Cretella Neto (2008, p. 342). Seguindo nessa mesma esteira, a referência “público” foi entendida como “local aberto”, ou por meio de “mídia dirigida ao público”, sugerindo o risco de ações sem controle (Caso Akayesu ICTR-96-4-A, Parágrafo 556 e Caso Niyitegeka ICTR-96-14-T).

Ocasionalmente, tecendo comentários acerca dos processos julgados pelo tribunal *ad hoc*, TPIY, o Dr. Mark Klamberg realçou os elementos considerados para julgar e condenar os sujeitos pelo crime de genocídio, no episódio Radoslav Brđanin (IT-99-36-T, § 699, 2004), o qual esclarece que o elemento de intenção não é apenas uma contrapartida a um fator já existente do lado do *actus reus*, mas tem uma existência fora e acima deste. Em se tratando do caso Milomir Stakić (IT-97-24-T, § 520 2003), falava-se de um crime caracterizado “por um excedente de intenção”, por conseguinte importa-se dizer nas palavras desse nobre jurista, que o limite preciso para a intenção genocida tem sido alvo de debates, haja vista que, as Câmaras desses tribunais recorrem a termos que se requerem uma norma volitiva, ou seja, o agressor “busca alcançar” a destruição, expressão descrita no caso, Goran Jelisić (Caso Nº. IT-95-10-A, § 45-46, 2001). (KLAMBERG, 2017, p. 19).

Outrossim, frisa-se a complexidade em analisarem-se os elementos constitutivos do crime de genocídio, para então identificar o *dolus specialis*, e seus elementos mentais e físicos. Na seara de análises de julgados, passa-se a verificar os elementos dos crimes contra a humanidade em alguns casos.

Porquanto, o primeiro processo a ser conhecido, pertence ao TPIY, especificamente, o caso Tadić (IT-94-1-T), do qual o ataque a uma população civil deve ser praticado em conformidade com a política de um Estado, ou de uma organização que pratica esses atos, ou ainda à perseguição política, desta forma, os crimes contra a humanidade podem ser praticados por entes não estatais, com intentos políticos, ou seja, a expressão “com conhecimento do ataque” aponta que o transgressor tinha total entendimento da situação ou da circunstância. Desse modo, o artigo 7º esclarece ainda que, o “ataque contra uma população civil” deve ser praticado “de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a perseguição política”, com isso, faz-se necessário comentar que o fato dos crimes contra a Humanidade serem voltados contra uma população civil, e não a determinado indivíduo, não pressupõe que “toda a população” de um local ou de um Estado possa ser afetado pelo ataque, como argumenta Cretella Neto (2008, p. 372).

Vale observar que, em se tratando do elemento “política para se cometer tal ataque”, admite-se que o “Estado ou organização” promova ativamente tal ataque contra a população civil. Nesse sentido, pode-se haver um encorajamento dos sujeitos para praticarem tais ações, fato este verificado no caso (Gbagbo, ICC PTICC-02, 2014, § 216), no qual “a política possui natureza sistemática do ataque”, com certo nível de planejamento, evidenciando a direção de um Estado, embora tais conceitos não devem ser confundidos, tendo em vista, que servem a propósitos diferentes e implicam em diferentes limites, conforme dispõe o Art 7º, 1 e 2 a do Estatuto, nas reflexões de Klamberg (2017, p. 34).

Ao considerar esse contexto, os critérios políticos no que diz respeito aos ataques contra uma população civil, não obedecem a uma programação ou elaboração formal, tal interpretação deve ser mais ampla, sugerindo-se que o crime siga orientações do governo ou de uma organização criminosa, esta última inclui grupos de pessoas que se movimentam livremente pela região, ou ainda, governam determinado território. (CRETELLA NETO, 2008, p.370).

Em suma, ainda que haja semelhanças entre as duas espécies de crimes, podem-se verificar as diferenças, tanto nos seus elementos objetivos quanto subjetivos, que fazem parte do sistema *Common Law*, o qual é regido pelo termo latim “*actus non facit reum nisi mens sit*

rea , trazendo a ideia de que “um ato não faz a pessoa culpada, ao menos que o pensamento também seja culpado”, conforme escreve Pereira da Luz (2008, p. 118), corroborando com “*mens rea* ou elemento mental da ofensa, o *actus reus*, o físico elemento da ofensa, e os atos puníveis, incluindo, atos de participação, como conspiração, cumplicidade e tentativa” (SCHABAS, 2009), o que significa que o crime de genocídio requer que os elementos materiais sejam cometidos com conhecimento e intenção. Não obstante, os crimes contra a humanidade também requerem a identificação do sujeito ativo e passivo e do bem jurídico tutelado até se chegarem à ideia do *actus reus* (ato culpado), que respectivamente, nos levam ao rol dos elementos de cada um desses crimes, ou seja, “uma limpeza étnica” ou um ataque generalizado e sistemático.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os tribunais tem uma missão própria, sejam eles militares, *ad hoc* ou permanentes, através das páginas até então escritas, buscou-se subsídios para responder a seguinte questão: Qual a diferença entre o genocídio e crimes contra a humanidade? Enigma este, considerado um tanto complexo em responder, mesmo diante de inúmeras pesquisas realizadas, é de se reconhecer a impossibilidade de esgotarem-se os argumentos diante de cada caso julgado.

É mister esclarecer, que diante de todas as pesquisas realizadas, pode-se perceber o quanto faz-se importante o conhecimento entre os elementos objetivos e subjetivos desses crimes, pois são através deles que é possível tal distinção, juntamente com os elementos constituintes de cada um dos crimes, estes listados no artigo 6º e 7º do Estatuto de Roma. Outra situação extremamente relevante foi a responsabilização penal individual dos sujeitos, indiferentemente da posição hierárquica dentro dos Estados, fato este que teve início no Tribunal Militar de Nuremberg, o que ocasionou um grande avanço para o Direito Penal Internacional.

Com efeito, faz-se primordial salientar que, para se chegar até a constituição de um Tribunal Internacional Permanente não foi uma tarefa fácil, haja vista que são grandes os desafios que perpetuam até os dias atuais. Contudo, isso não é ruim, pois o direito é mutável, e muitos sujeitos até então, que cometeram crimes atrozes foram condenados, e uma parcela

significante dos Estados entenderam que é necessário se manter uma instituição como esta para prevenir e punir os crimes mais ofensivos contra toda a humanidade.

Outrossim, o TPI hodiernamente possui 30 processos em andamento, e se depara com grandes desafios, um deles é o fato de que os julgamentos levam de três anos a mais, e em consequência disso, a manutenção de toda a instituição custa dezenas de milhões de dólares, e impõe enormes encargos para as vítimas, testemunhas e réus.

Portanto, de acordo com as informações disponibilizadas pelo TPI, o crime de genocídio, pelos julgamentos atuais é raramente cometido, mas continua sendo uma característica da sociedade contemporânea, prova disso é que desde a criação do TPI, houve apenas uma condenação por Genocídio, reconhecido no caso Omar Hassan Ahmad Al Bashir (ICC-02/05-01/09), pois esse sujeito possui três acusações pelo crime de genocídio: por matar, por causar sérios danos corporais ou mentais e por infligir propositalmente a cada grupo-alvo condições de vida, calculadas para ocasionar a destruição física do grupo, também por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, supostamente cometidos pelo menos entre 2003 e 2008 em Darfur, Sudão. Destarte, vale observar que o mesmo se encontra foragido, posto que, o TPI não julga indivíduos, na hipótese de que eles estejam presentes no tribunal.

Diante disso, pode-se afirmar que outro desafio para esta Corte, é em relação aos países que não fazem parte do Estatuto de Roma, sendo que muitos desses sujeitos acusados de crimes atrozes buscam asilos nestes espaços geográficos, impedindo o TPI de prosseguir com o julgamento ou condenação, fato este que está em desacordo com a segurança humana.

À guisa de conclusão, surpreende-se a humanidade ainda nos dias atuais, ao deparar-se com as diversas barbáries, milhares de homens, mulheres e crianças são vítimas de massacres inimagináveis, e a impunidade leva à reincidência de novos atos, cada vez mais brutais, e apesar das lacunas do Tribunal Penal Internacional, é através dele que se evitam frases como a de Adolf Hitler, ao planejar o holocausto, perguntando aos seus generais: “Quem nos dias de hoje, lembra-se dos armênios”?

REFERÊNCIAS

AKSAR, Yusuf, **The Specific Intent (Dolus Specialis) Requirement of the Crime of Genocide: Confluence or Conflict between the Practice of Ad Hoc Tribunals and ICJ**, Uluslararası İlişkiler, Volume 6, No 23 (Fall 2009), p. 113-126. (Tradução nossa). Disponível em: <https://dergipark.org.tr/tr/download/article-file/540015>. Acesso em 17/10/21.

AMBOS, Kai. **La parte general del derecho penal internacional**. Bases para una elaboración dogmática. Tradução de Ezequiel Malarino. Montivideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

BDJur. **Bases de dados Jurídicas**. 2020.

Disponível em: http://bdjur.almedina.net/item.php?field=node_id&value=1552634 Acesso em: 22 mai. 2021.

BOGDANDY, Armin Von (org.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro, **O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais** Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p91.pdf. Acesso em outubro de 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CAMPELLO (org.). **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Clássica, 2013.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

Disponível em:

http://funag.gov.br/loja/download/986tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf.

Acesso em novembro de 2021.

CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Obediência hierárquica e culpabilidade: análise da obediência hierárquica no ordenamento jurídico-penal brasileiro e no direito internacional penal**. Orientador: Prof. Dr. Claudio Brandão, 2010. Tese de doutorado - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio grande do Sul: Editora Unijuí, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: Acesso em Outubro de 2021.

DENVES, Gisele. **O tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX**. Orientador: Prof. MSc. André Lipp Pinto Bastos Lupi, 2004. Monografia – Universidade do vale do Itajaí, São Jose, Santa Catarina.

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **Os julgamentos de Nuremberg**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-nuremberg-trials> Acesso em: 18 abr. 2021.

GORENSTEIN, Fabiana; HADAKA, Leonardo Junior Ferreira. **Manual de direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. Organizador: Jayme Benvenuto Jr; prefácio Antonio Cançado Trindade; apresentação Sylvia Steiner. São Paulo, ed. Loyola, 2002.

KLAMBERG, Mark. **Commentary on the Law of the International Criminal Court**. Torkel Opsahl Academic EPublisher, Brussels, 2017. (Tradução nossa).

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress**, Carnegie Endowment for International Peace, Washington, D.C., 1944. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9443228/f13.item> Acesso em 15/11/2021. Acesso em novembro de 2021.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional**: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. Estudos avançados 16 (45), 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?lang=pt&format=html> Acesso em: 23 abr. 2021.

LOUREIRO, Flávia. (org.). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**: Comentários, 2018.

MAGNOLI Demétrio. **História das guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais**: Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva. 2013–Versão Ebook.

MOURA, Luiza Diamantin; COELHO Luiza Tângari. Tribunal Penal Internacional: uma visão geral da Corte regida pelo Estatuto de Roma através de uma abordagem histórica, principiológica e conceitual. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. vol. 5, 2009, pp. 258-291.

NEGRI, Vinicius Joseph. **O crime de genocídio no tribunal penal internacional**. 2018. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8080>. Acesso em novembro de 2021.
PAULA, Luiz Augusto Módolo. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Orientador: Masato Ninomiya. 2011. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PEREIRA JUNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra.**/ Eduardo Araújo Pereira Junior./Curitiba: Juruá, 2010. 324p.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9 ed. Salvador: JusPCDIVM, 2017.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. Curso elementar, 15. ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

RORIZ, Joao Henrique Ribeiro; JUNIOR, Alberto do Amaral. **O direito internacional em movimento: jurisprudência internacional comentada: Corte Internacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal**. Brasília: IBDC, 2016.

SCHABAS, Willian A. **Genocide in International Law The Crime of Crimes**. Second edition, 2009, Cambridge University Press. (Tradução nossa).

SILVA, Alexander Luiz Pereira da. **Sistema dogmático do direito internacional penal: análise da natureza dos elementos conceituais à luz da jurisdição penal internacional**. Orientador: Prof. Dr. Claudio Brandão. 2008. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.
Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3718> Acesso em novembro de 2021.

STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonado Nemer Caldeira (orgs.). **O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung; D'PLACIDO, 2020.

SUMMA, Renata de Figueiredo. Vozes Armênias: memórias de um genocídio. **Revista Ética e Filosofia Política** – volume 10 - nº 1, 2007. Universidade Federal de Juiz de Fora, MG.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

VARDA, Francesca. A implantação do Estatuto de Roma no continente americano: um olhar sobre alguns esforços, avanços e desafios. **Revista anistia política e justiça de transição**, nº. 8 (jul. - dez. 2012) .
Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/68124>. Acesso em 15/11/2021